

RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.315 - RN (2022/0144629-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : THOMAS FERREIRA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS : MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235
ARACELLI VARGAS DE MACEDO BEZERRA - RN008924
ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA - RN000419A
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO ACUMULADO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 68, § 1º, DA LEI N. 8.112/1991. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ATOS INFRALEGAIS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o pagamento das seguintes rubricas, calculadas sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais: a) 20% a título de adicional de insalubridade de grau máximo; b) gratificação de raio x, no percentual de 40%; e c) adicional de irradiação ionizante, no percentual de 20%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da concessão das referidas rubricas, incidentes sobre 13º salários e férias, acrescidas de 1/3, ano a ano, desde as datas em que devidas, até o pagamento, ou implantação, ou reimplantação em folha. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não se conhece nesta Corte da alegação de violação de dispositivos constitucionais nem de alegação e violação de dispositivos de atos infralegais.

III - Quanto à matéria constante nos arts. 189 e 197 da CLT; art. 72, § 1º, § 3º, da Lei n. 8.112/1990; art. 12 da Lei n. 8.270/1991, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

IV - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou, ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da

Superior Tribunal de Justiça

questão apresentada para o deslinde final da causa.

V - Não se trata no caso de possibilidade de cumulação de gratificações e adicionais (adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio x), o que se sabe que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.243.072/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/8/2011.

VI - Pretende-se o pagamento acumuladamente dos adicionais de irradiação ionizante e de periculosidade.

VII - O art. 68 da Lei n. 8.112/1991 assegura o direito aos servidores, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O § 1º do referido dispositivo é expresso no sentido de que "o servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles", vedando o pagamento acumulado.

VIII - Assim, há vedação expressa ao recebimento acumulado de adicionais de insalubridade e periculosidade.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002315 - RN (2022/0144629-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : THOMAS FERREIRA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS : MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235
ARACELLI VARGAS DE MACEDO BEZERRA - RN008924
ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA - RN000419A
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO ACUMULADO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 68, § 1º, DA LEI N. 8.112/1991. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ATOS INFRALEGAIS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o pagamento das seguintes rubricas, calculadas sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais: a) 20% a título de adicional de insalubridade de grau máximo; b) gratificação de raio x, no percentual de 40%; e c) adicional de irradiação ionizante, no percentual de 20%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da concessão das referidas rubricas, incidentes sobre 13º salários e férias, acrescidas de 1/3, ano a ano, desde as datas em que devidas, até o pagamento, ou implantação, ou reimplantação em folha. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não se conhece nesta Corte da alegação de violação de dispositivos constitucionais nem de alegação e violação de dispositivos de atos infralegais.

III - Quanto à matéria constante nos arts. 189 e 197 da CLT; art. 72, § 1º, § 3º, da Lei n. 8.112/1990; art. 12 da Lei n. 8.270/1991, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

apreciada pelo Tribunal *a quo*."

IV - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou, ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

V - Não se trata no caso de possibilidade de cumulação de gratificações e adicionais (adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio x), o que se sabe que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.243.072/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/8/2011.

VI - Pretende-se o pagamento acumuladamente dos adicionais de irradiação ionizante e de periculosidade.

VII - O art. 68 da Lei n. 8.112/1991 assegura o direito aos servidores, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O § 1º do referido dispositivo é expresso no sentido de que "o servidor que fizer *jus* aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles", vedando o pagamento acumulado.

VIII - Assim, há vedação expressa ao recebimento acumulado de adicionais de insalubridade e periculosidade.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o pagamento das seguintes rubricas, calculadas sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais: a) 20% a título de adicional de insalubridade de grau máximo; b) gratificação de raio x, no percentual de 40%; e c) adicional de irradiação ionizante, no percentual de 20%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da concessão das referidas rubricas, incidentes sobre 13º salários e férias, acrescidas de 1/3, ano a ano, desde as datas em que devidas, até o pagamento, ou implantação, ou reimplantação em folha .

Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação movida contra a UFRN, na qual a parte autora almeja o pagamento do adicional de periculosidade cumulado com o adicional de irradiação ionizante, bem como a restituição dos referidos adicionais nos últimos 05 (cinco) anos. 2. Na inicial, o autor alegou que: a) é ocupante do cargo de professor do Magistério Superior, integrante do quadro pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, lotado no Centro de Ciências Exatas e da Terra - CCET, no Departamento de Geologia; b) Em 02 de fevereiro de 2006 passou a exercer suas atividades de ensino e pesquisa no Laboratório de Radioatividade Natural - LARANA do Departamento de Geologia (DG) da UFRN, onde envolve o manuseio de instrumento de fluorescência de Raios-X portátil, bem como uso de pastilhas de urânio, pastilha de Tório e materiais didáticos e de pesquisa (minerais, rochas e água) que emitem irradiação; b) durante as atividades de pesquisa em campo, nomeadamente sobre a relação entre o Radônio e as malignidades cancerígenas nos diferentes municípios do estado, o Requerente está sujeito à irradiação interna através de inalação de gás Radônio. Além de exercer atividades junto ao Núcleo de Processamento Primário e Reuso de Água Produzida e Resíduos - NUPRAR; c) muito embora a própria Autarquia Ré classifique as atividades pelo Autor desempenhadas como atribuições que ensejam a concessão do adicional de periculosidade e não de Irradiação ionizante, não reconheceu o seu direito a tal compensação. 3. Por meio de decisão interlocutória, o juízo de origem indeferiu os pedidos de produção de prova pericial, formulado pelo autor, e de prova testemunhal, requerida pela UFRN, por entender que "O cerne da questão debatida neste processo é eminentemente jurídico e reside no debate entre a possibilidade, ou não, da cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de radiação ionizante. A própria UFRN reconhece a situação fática do demandante, apenas defende que estes dois adicionais não se ". Não houve recurso contra essa decisão. cumulam, em face de um único fato gerador. 4. Na sentença, o juízo de primeira instância não acatou o pleito formulado na presente demanda, sob o fundamento de que há previsão legal clara no sentido de que o servidor público deve optar pelo adicional de insalubridade ou pelo adicional de periculosidade, não podendo perceber dois adicionais concomitantemente (art. 68, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90). Ressaltou, ainda, que "Diferentemente seria o caso de o autor buscar a cumulação da gratificação de raio-x com o adicional de irradiação ionizante, uma vez que a lei 8112/90, em seu artigo 68, parágrafo 1º, proíbe a percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade, sem colocar qualquer vedação acerca da impossibilidade de se ". cumular adicionais com gratificações. 5. Na apelação, o autor defende, em síntese, que os adicionais de Irradiação ionizante e de periculosidade podem ser pagos cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica distinta. 6. A respeito da matéria em debate, a Lei 8.112/90 estabelece as regras referentes ao adicional de periculosidade, dispondo em seu artigo 68, caput, que "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de ". O §1º do referido dispositivo legal, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. dispõe que: "O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar ". Destaque-se, ainda, que o adicional de periculosidade também tem regulamentação por um deles. especifica no Decreto 97.458/89. 7. O adicional de irradiação ionizante, de que trata o art. 12, §1º, da Lei 8.270/1991 é disciplinado no Decreto 877/93, sendo "devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na ". De acordo com o §1º do art. 1º do referido Decreto, "exposição a essas irradiações. As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência ". radiológica. 8. A concessão de tais adicionais deve observar o percentual fixado no art. 12 da Lei 8.270/91. O

referido dispositivo prevê os seguintes percentuais que incidem sobre o vencimento do cargo efetivo: i) cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; ii) dez por cento, no de periculosidade; iii) O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento; iv) A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.9. Percebe-se que tanto o adicional de periculosidade, quanto o de irradiação ionizante, são devidos em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades. Ocorre que, como dito, o art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e, considerando que o pagamento dos adicionais de periculosidade e de irradiação ionizante pressupõe a avaliação de risco ambiental, conclui-se que a percepção cumulativa de dois adicionais postulada esbarra na legislação de regência.10. Em outras palavras, não prospera o argumento de que os adicionais de irradiação ionizante e de periculosidade possuem naturezas distintas, porquanto ambos são motivados em face das condições do local de trabalho do desempenho das atividades. Nesse sentido: TRF1, AC 0001261-02.2005.4.01.3802, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 11/04/2018; TRF1, AC0041915-37.2005.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRATURMA, e-DJF1 de 30/06/2016.11. Vê-se, ainda, que nas contrarrazões, a UFRN apresentou preliminar de impugnação ao benefício de justiça gratuita. A esse respeito, observa-se dos autos que, em despacho inicial, o juízo de origem determinou que a parte autora apresentasse os últimos três contracheques. Atendida a determinação, foi deferida a gratuidade da justiça requerida.12. Posteriormente, foi acolhida a impugnação da UFRN, revogando-se o benefício de justiça gratuita. Para tanto, entendeu o juízo de origem que "diante do valor correto dado à causa - R\$ 120.736,60 - chega-se a um valor de custas no montante de R\$ 603,68 diante de um rendimento mensal do autor na casa dos R\$ 22.000,00 líquidos. Estes dados - objetivos - demonstram que é impossível se afirmar que o ". Diante disso, o demandante autor não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo formulou pedido de reconsideração, juntando novos documentos. Na sentença, o juízo de primeira instância pontuou que "a parte apresenta vários empréstimos consignados, bem como dívida com pensão alimentícia e demais despesas que reduzem drasticamente seus rendimentos, passando a um patamar "inferior a 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual defiro o pleito de justiça gratuita.13. Os contracheques acostados aos autos são referentes aos meses de dezembro de 2018 janeiro a março de 2019. Dos referidos documentos, vê-se que o salário bruto da demandante era de R\$ 21.698,57, e o líquido de pouco mais R\$ 7.000,00, sendo consignados descontos relativos a diversos empréstimos bancários, pensões alimentícias, contribuição de Plano de Seguridade Social e Imposto de Renda. Especificamente em relação ao mês de janeiro/2019, consta o salário líquido de R\$ 22.933,62, resultante do recebimento a adiantamento de gratificação natalina e férias.14. Observa-se, ainda, que a parte demandante acostou aos autos: notificação de inscrição de débitos em dívida ativa da União (R\$ 1.316,77), datada de 07.06.2019; requerimento de parcelamento de débitos junto à Prefeitura Municipal de Natal, indicando o valor total de pouco mais de R\$ 30.000,00, a ser parcelado em 47 vezes, a contar de fevereiro de 2019; documentos relativos aos empréstimos bancários; comunicado do SERASA, datado de 21.05.2019, relativo à solicitação de abertura de cadastro negativo em nome do autor, no valor de R\$ 13.615,16.15. Diante desse contexto, tem-se que restou devidamente demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, motivo pelo qual a pretensão de revogação da assistência judiciária gratuita não merece acolhida. Enfatize-se, por fim, que a parte autor a não foi intimada para se manifestar sobre a referida preliminar. No entanto, diante da conclusão aqui adotada, tal providência se mostra desnecessária.16. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Opostos embargos, foram rejeitados.

No recurso especial a parte recorrente alega violação dos seguintes

dispositivos: art. 7º, XXIII, da CF/1988; art. 68, § 1º e § 2º, da Lei n. 8.112/1990; art. 1º do Decreto n. 97.458/1989; art. 189 ao art. 197 da CLT; art. 72, § 1º e § 3º, da Lei n. 8.112/1990; art. 40, § 17, da CF/1988; art. 12 da Lei n. 8.270/1991; art. 1º, § 1º e § 2º e art. 2º, § 1º e 2º, do Decreto n. 877/1993; art. 37 da CF/1988; art. 7º, XXIII.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não se conhece nesta Corte da alegação de violação de dispositivos constitucionais nem de alegação e violação de dispositivos de atos infralegais.

Quanto à matéria constante nos arts. Arts.189 e 197 da CLT; art. 72, § 1º, § 3º, da Lei n. 8.112/1990; art. 12 da Lei n. 8.270/1991, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Não se trata no caso de possibilidade de cumulação de gratificações e adicionais (adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio x), o que se sabe que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.243.072/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/8/2011.)

Pretende-se o pagamento acumuladamente dos adicionais de irradiação ionizante e de periculosidade.

O art. 68 da Lei n. 8.112/1991 assegura o direito aos servidores, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O § 1º do referido dispositivo é expresso no sentido de que "o servidor que fizer *jus* aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles", vedando o pagamento acumulado.

Assim, há vedação expressa ao recebimento acumulado de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal, majoro os honorários advocatícios já fixados em 1%.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0144629-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.315 / RN

Números Origem: 05159024720184058400 08002013620194058400 5159024720184058400
8002013620194058400

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAS FERREIRA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS : MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235
ARACELLI VARGAS DE MACEDO BEZERRA - RN008924
ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA - RN000419A
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de
Periculosidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.